SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0013633-15.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: **Donizetti de Oliveira e outro**

Embargado: Aparecida Maria Haddad Carvalho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 23 de maio de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1341/12

VISTOS

DONIZETTI DE OLIVEIRA e ESTER STRAMANTINO opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO (nº 1117/12) que contra eles move APARECIDA MARIA HADDAD CARVALHO, todos devidamente qualificados.

Sustentam os embargantes ter firmado contrato de locação de imóvel não residencial com a embargada pelo valor mensal de R\$ 350,00 e que a exequente, equivocadamente, está cobrando quatro alugueres no valor de R\$ 550,00. Argumentaram que desocuparam o imóvel no dia 30/05/2010 e não em 06/07/2010 como sustentado pelo exequente; e tanto isso é verdade que já em junho o bem passou para a posse do Sr. Ronaldo Sanches. Pontuaram que o contrato original está com as folhas rubricadas, o que não ocorre com o juntado pela embargada. Alegando excesso de execução (reconhecem o débito apenas de R\$ 969,52), pediram a procedência dos embargos.

A inicial veio instruída com documentos.

A embargada apresentou impugnação às fls. 43 e ss alegando, em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

síntese: que segundo o contrato o valor do aluguel é R\$ 550,00; que os embargantes entregaram as chaves em 06/07/2010 e não em 30/05/2010. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

As partes foram instadas a produzir provas. Os embargantes pleitearam a oitiva de testemunhas e a embargada mostrou desinteresse.

Em resposta ao despacho de fls. 52 a embargada peticionou a fls. 53/54.

Diante o alegado pela embargada a fls. 53/54, os embargantes foram intimados a se manifestar pelo despacho de fls. 58, no entanto, silenciaram (cf. fls. 59)

Nova intimação dos embargantes, se deu pelo despacho de fls. 60, que determinou esclarecimentos destes sobre a indicação de testemunha a ser ouvida em audiência de instrução.

Os embargantes não cumpriram a determinação do despacho de fls. 60 e mais uma intimação se deu pelo despacho de fls. 63. Mesmo assim, nada disseram ocasionando o indeferimento da prova oral pelo despacho de fls. 65.

Declarada encerrada a instrução, apenas a embargada apresentou memoriais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Objeto da execução é o "contrato de locação", firmado entre as partes em 01/06/2009, carreado por cópia a fls. 35/39.

Ao contrário do alegado pelos embargantes, o valor do aluguel era de R\$ 550,00, sendo previsto o denominado desconto de pontuallidade de R\$ 100,00 caso fosse o pagamento efetuado ate o dia 05 de cada mês.

Como não ocorreu a quitação tempestiva o montante é mesmo aquele previsto na execução.

Já o valor apontado na inicial dos embargos refere-se ao contrato firmado pela locadora com a Sra. Maria Helena Quatrini (cf. fls. 15/18).

Por outro lado, a alegação de que as chaves foram devolvidas em 30/05/2010 (e não em 06/07/2010 como sustenta a exequente) acabou não provada pelos embargantes (ônus que lhes cabia a teor do inciso II, do art. 333, do CPC).

Por fim, o instrumento foi devidamente assinado pelos embargantes (cf. fls. 39).

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Traslade-se cópia dessa decisão à execução.

Sucumbente, arcarão os embargantes com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 724,00.

P. R. I.

São Carlos, 10 de junho de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA